

DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

“Para se conhecer um país é preciso conhecer suas prisões”

(Nelson Mandela)

CONCEIÇÃO, Ana Gabriella dos Reis. PAULA, Dara Beatriz Correia. COSTA, Dayani Carla Araújo. SILVA, Ester Torres Ribeiro. SILVA, Fabiane Alves dos Santos. XAVIER, Gabriela Domingues. COUTINHO, Larisse Raquel de A. Oliveira. XAVIER, Lorrane da Silva. SILVA, Marcela Damas. TEODORO, Maria Antonia Fagundes. JÚNIA, Mônica R. Oliveira. RIBEIRO, Mylena Flavia. ALVES, Renata Reis. GODOI, Tullio Henrique Oliveira¹; DUAILBE, Nayala Nunes²; SILVA, Laurentino Xavier da³.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o cenário contemporâneo da realidade carcerária brasileira. Nessa perspectiva, é possível trazer à baila a imprescindível presença do sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos no que se refere a manutenção dos direitos desses encarcerados, uma vez que, ao levar em consideração que o sistema carcerário brasileiro se encontra em um cenário de crise, seja pela superlotação, denúncias de torturas, seja pela insalubridade que caracteriza o ambiente. Não obstante, analisando o contexto acima supracitado é necessária uma possível verificação da forma como o sistema penitenciário foi sendo organizado ao longo do tempo e qual o papel desempenhado pelos direitos humanos como maneira de assegurar os direitos básicos dos indivíduos que cumprem pena em nosso sistema penitenciário.

PALAVRAS-CHAVE

Sistema Carcerário Brasileiro, Direitos Humanos, Organização do Sistema Penitenciário, Dados do Sistema Penitenciário Brasileiro;

ABSTRACT

This article aims to analyze the contemporary scenario of the Brazilian prison situation. From this perspective, it is possible to bring to the fore the indispensable presence of the system of international protection of Human Rights in regard to the maintenance of the rights of those incarcerated, since, taking into account that the Brazilian prison system is in a crisis scenario, either by overcrowding, denunciations of torture, or by the insalubrity that characterizes the environment. Nevertheless, analyzing the above context, a possible verification of the way in which the penitentiary system has been organized over time and the role played by human rights as a way of guaranteeing the basic rights of the individuals who serve sentence in our penitentiary system.

KEYWORDS: Brazilian Prison System, Human Rights, Organization of the Penitentiary System, Data of the Brazilian Penitentiary System.

¹ Alunos do 3º período do curso de direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica – *Campus Ceres*.

² Mestre e doutoranda. Professora do curso de direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica -- *Campus Ceres*.

³ Especialista em direito administrativo, professor do curso de direito do Centro Universitário de Anápolis- UniEvangélica - *Campus Ceres*.

INTRODUÇÃO

Este artigo irá mencionar uma crítica ao sistema penitenciário atual. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, XLIX, que é “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas a realidade na execução não funciona dessa maneira nos presídios brasileiros. Dentro dos principais motivos, fato é que a Lei de Execução Penal é descumprida pela falta de estrutura necessária para sua realização, além do descaso e negligência do poder público. O sistema penitenciário do Brasil está em colapso devido às condições subumanas e o fato do mesmo ter se tornado um depósito de seres humanos. Nesse sentido o objetivo desse artigo é demonstrar a inaplicabilidade da Lei de Execução Penal, na forma coerente com os princípios constitucionais, propiciando a falência do sistema e contribuindo para o fracasso das políticas públicas de punição, correção e ressocialização dos condenados.

DISCUSSÃO

A Constituição Federal da República vigente, conhecida como Carta Cidadã, consagra o princípio da cidadania (inciso II), dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho (inciso IV) como princípios fundamentais.

Dessa forma, de acordo com os princípios supracitados, que norteiam os direitos assegurados constitucionalmente, existem outros que deve ser assegurados aos presos no sistema carcerário brasileiro, pois, além do direito à vida, a privacidade, a igualdade, a liberdade, à informação, à representação coletiva, à associação, a propriedade e seu uso social, à cultura, à educação, à saúde, ao meio ambiente equilibrado, ao asilo, ao devido processo legal, à presunção de inocência, entre outros, esses também tem seus direitos assegurados na Constituição Federal da República em seu art. 5º, incisos, XLIX e L que subscrevem:

“É assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral e as presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”

Depreende-se do exposto quanto aos Direitos Humanos, que é possível mencionar que são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa. São universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas. Além disso, são inalienáveis, pois ninguém pode ser privado de seus direitos, sem o devido processo legal. Também são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros. Contudo, todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual

importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa.

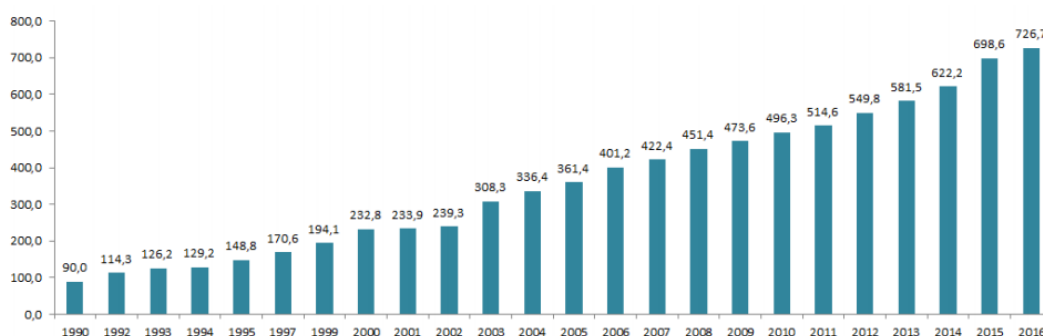
Pelo exposto, sempre que o Estado brasileiro descumpra as normas contidas na Carta Cidadã e nas leis infraconstitucionais que regem o cumprimento das penas impostas, ferirá mortalmente os direitos humanos dos presos, que, nos termos da Lei de Execução Penal, mantêm todos os direitos que não forem atingidos pela sentença.

Os dados a seguir demonstram a falência do sistema e o descumprimento dos deveres estatais por parte dos órgãos responsáveis pela administração do sistema penitenciário nacional.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN, atualizado no mês de junho de 2016, a população prisional Brasileira tem cerca de 726.712 presos. A maior parte está no sistema penitenciário que tem cerca de 689.510 encarcerados. Cerca de 36.765 custodiados nas secretarias de segurança e carceragens e no Sistema Penitenciário Federal há 437 presos.

Nesse sentido assevera-se que a população brasileira ultrapassou a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que equivale a um aumento de 707% sobre o montante registrado na década de 90. Senão vejamos:

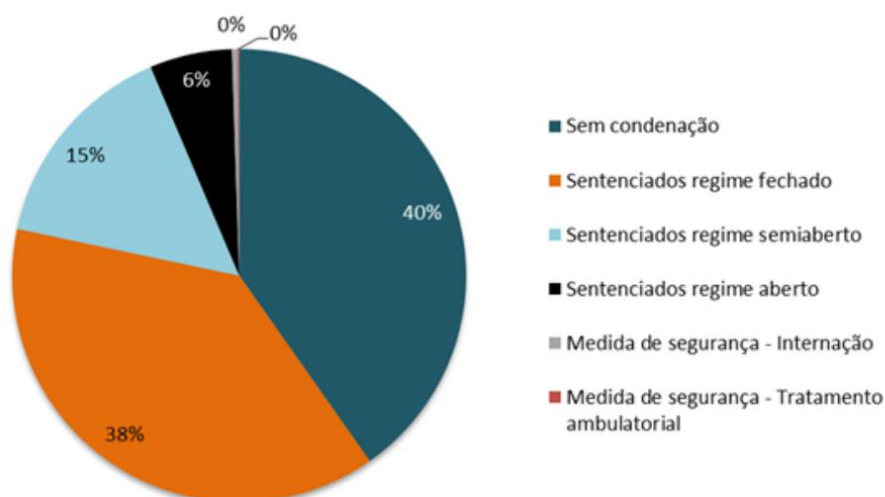
Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016¹²



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen.

Dessa forma, o número de pessoas encarceradas aumentou nos últimos anos, o que significa que o índice de violência cresceu. Pois só, no ano de 2016 foram cerca de 62.517 assassinatos, cerca de 153 mortes por dia.

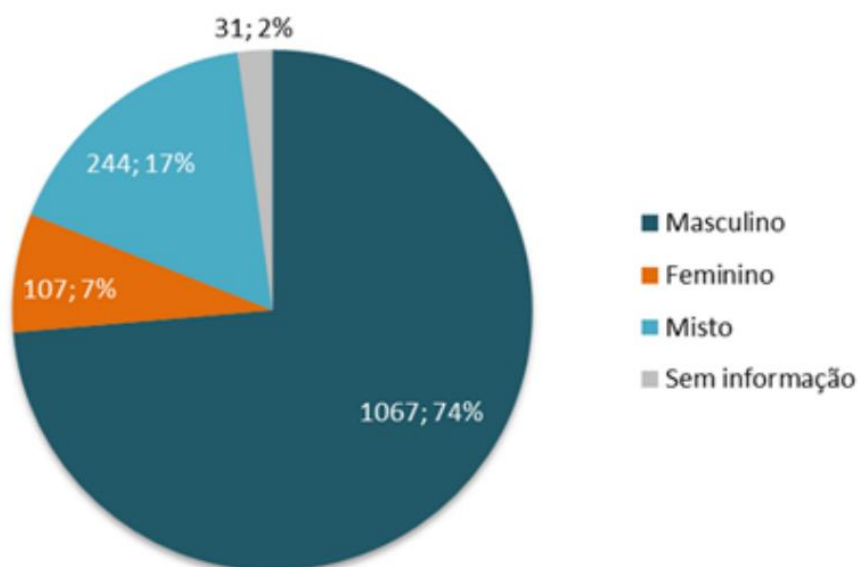
O gráfico a seguir representa a distribuição das pessoas privadas de liberdade de acordo com a natureza da prisão e o tipo de regime:



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Ao analisar o gráfico é possível identificar que cerca de 40% das pessoas presas ainda em junho de 2016 não haviam sido julgadas e nem condenadas, portanto, presas preventivamente, sem a condenação com trânsito em julgado.

Em relação aos dados por gênero observa-se que as penitenciárias masculinas sobressaem sobre as outras, com cerca de 1067 equivalente a 74%. Sendo que 107 dessas, cerca de 7% são destinadas às mulheres. Conforme assevera o gráfico abaixo:



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

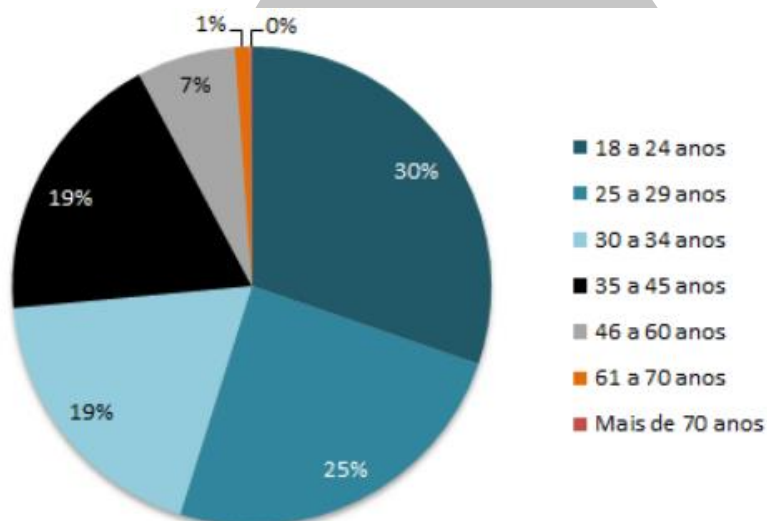
A lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 assevera em seu artigo 88, alínea b, que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório” com “área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). À vista disso é necessário ressaltar que na realidade do sistema carcerário brasileiro essas exigências que estão previstas na Lei de Execução Penal não são levadas em consideração, pois, na prática têm-se um sistema totalmente precário. Segundo o

Departamento Penitenciário Nacional, o quadro abaixo revela o déficit de vagas ao que cerne o número de detentos, senão vejamos:

UF	Total de unidades	Total de vagas	Total de pessoas privadas de liberdade	Déficit de vagas
AC	12	3.143	5.364	2.221
AL	9	2.845	6.957	4.112
AM	20	2.354	11.390	9.036
AP	8	1.388	2.680	1.292
BA	21	6.831	15.294	8.463
CE	148	11.179	34.566	23.387
DF	6	7.229	15.194	7.965
ES	34	13.417	19.413	5.996
GO	102	7.150	16.917	9.767
MA	41	5.293	8.835	3.542
MG	189	36.556	68.354	31.798
MS	45	7.731	18.688	10.957
MT	51	6.369	10.362	3.993
PA	44	8.489	14.212	5.723
PB	65	5.241	11.377	6.136
PE	79	11.495	34.556	23.061
PI	15	2.363	4.032	1.669
PR	33	18.365	51.700	33.335
RJ	49	28.443	50.219	21.776
RN	32	4.265	8.809	4.544
RO	52	4.969	10.832	5.863
RR	6	1.198	2.339	1.141
RS	99	21.642	33.868	12.226
SC	45	13.870	21.472	7.602
SE	7	2.251	5.316	3.065
SP	164	131.159	240.061	108.902
TO	42	1.982	3.468	1.486
Total	1.418	367.217	726.275	359.058

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

No que se refere a faixa etária da população carcerária o gráfico abaixo demonstra que 55% da população prisional é formada por jovens, estes, que são considerados até os 29 anos, conforme preceitua a classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Estatisticamente, as unidades com alas ou celas destinadas exclusivamente a grupos específicos se dividem no seguinte contexto:

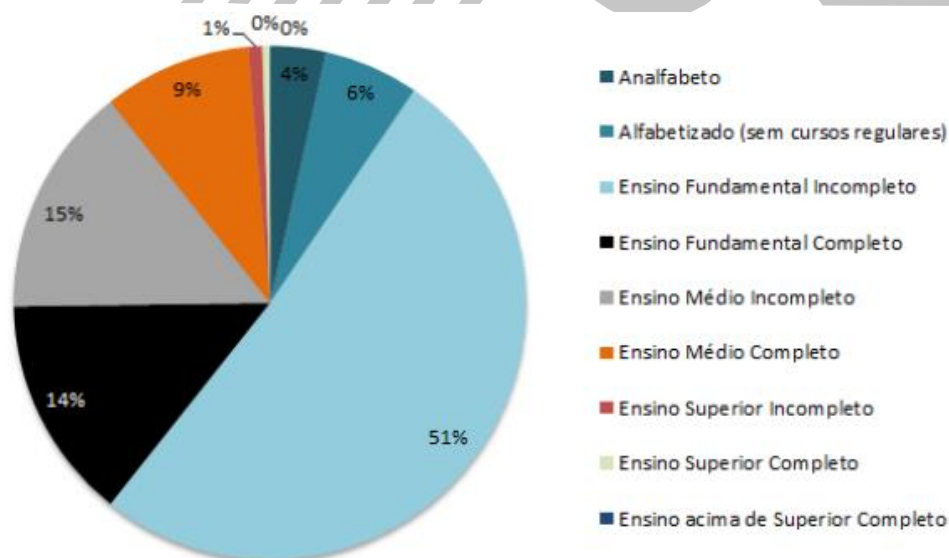
Apenas 9% das unidades dispõem de celas específicas para estrangeiros e para indígenas, e por volta de 15% dos estabelecimentos têm celas específicas para idosos e para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros – LGBT. A preocupação em disponibilizar espaços específicos para estes públicos, que se coaduna com uma prática adequada de triagem e classificação dos custodiados, registrou-se em algumas unidades nos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. (IFOPEN/2014).

Quando se analisam características como raça, cor ou etnia da população prisional, é possível identificar que cerca de 64% da população prisional é composta por pessoas negras. Fatores como o racismo, a discriminação racial e a desigualdade social tem influenciado de forma cruel para que a maioria dos encarcerados cometam crimes e cumpram pena no sistema prisional.

Nesse sentido, Patto (1993) afirma:

A ideologia dominante contribui para difusão de uma imagem negativa do sujeito sobre si mesmo e os outros. Ela constitui um determinado padrão de relacionamento social que se estabelece com base em estereótipos, elaborados dentro de um determinado processo comunicativo cuja base é objetiva – a dominação política e econômica de uma classe sobre a outra. Assim sendo, a desigualdade social ultrapassa os limites do que é visível aos olhos, pois as experiências do indivíduo mediante o seu convívio com a sociedade irão ditar o seu comportamento. (Patto, M. H. S. (1993). O conceito de cotidianidade em Agnes Heller e a pesquisa em Educação. Perspectivas, (16), 119-141).

Ainda nesse contexto, ressalta-se que o baixo grau de escolaridade da população prisional é exorbitante, pois cerca de 51% ainda não concluíram o ensino fundamental.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Quanto ao nível de escolaridade, é possível afirmar que cerca de 17,75% da população carcerária ainda não teve acesso ao ensino médio.

UF	Pessoas em atividades de ensino escolar		Pessoas em atividades educacionais complementares		% total de pessoas presas em atividades educacionais
	N	%	N	%	
AC	226	4%	0	0%	4%
AL	367	6%	0	0%	6%
AM	907	9%	50	0%	9%
AP	49	2%	0	0%	2%
BA	2.296	18%	168	1%	20%
CE	1.701	7%	0	0%	7%
DF	1.600	11%	22	0%	11%
ES	3.660	19%	817	4%	23%
GO	506	3%	23	0%	3%
MA	887	12%	95	1%	13%
MG	8.060	13%	1.838	3%	15%
MS	1.239	7%	32	0%	7%
MT	1.316	13%	111	1%	14%
PA	1.259	9%	0	0%	9%
PB	1.089	10%	0	0%	10%
PE	5.062	15%	12	0%	15%
PI	382	9%	50	1%	11%
PR	5.723	14%	2.316	6%	19%
RJ	NI	NI	NI	NI	NI
RN	87	1%	48	1%	2%
RO	976	9%	191	2%	11%
RR	330	14%	0	0%	14%
RS	2.185	6%	158	0%	7%
SC	1.945	9%	839	4%	13%
SE	240	5%	15	0%	5%
SP	19.092	8%	5.706	2%	10%
TO	458	13%	407	12%	25%
Brasil	61.642	10%	12.898	2%	12%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

De acordo com a Lei de Execução Penal, é imprescindível a assistência educacional do condenado, no que cerne o direito à educação do condenado. Nesse contexto, é possível analisar que apenas 12% da população prisional está envolvida em alguma atividade educacional.

Conforme preceitua a Lei de Execuções Penais, a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Neste sentido, é possível analisar que apenas 542.720 pessoas tiveram acesso às consultas médicas, sendo 78% realizadas em estabelecimentos prisionais. Não obstante, foram realizadas em média cerca de 1,1 consultas médicas para cada indivíduo privado de liberdade ao longo do semestre.

Pessoas privadas de liberdade			
UF	em unidades com módulo de saúde	em unidades sem módulo de saúde	% de pessoas em unidades com módulo de saúde
AC	3.514	1.850	66%
AL	3.824	2.715	58%
AM	8.889	1.388	86%
AP	544	2.136	20%
BA	12.548	0	100%
CE	11.965	10.736	53%
DF	15.035	0	100%
ES	19.156	257	99%
GO	12.301	3.971	76%
MA	7.203	474	94%
MG	62.788	1.237	98%
MS	16.284	1.795	90%
MT	8.545	1.817	82%
PA	13.480	331	98%
PB	7.927	3.446	70%
PE	32.938	1.618	95%
PI	3.911	121	97%
PR	20.485	21.389	49%
RJ	16.850	33.365	34%
RN	6.686	2.010	77%
RO	8.375	2.457	77%
RR	2.116	212	91%
RS	28.372	5.437	84%
SC	19.941	1.531	93%
SE	4.610	409	92%
SP	237.053	0	100%
TO	2.153	1.315	62%
Brasil	587.493	102.017	85%

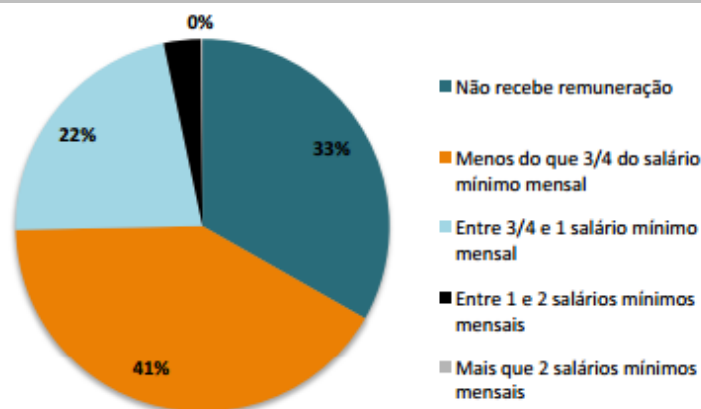
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Quanto ao direito ao trabalho, a Lei de Execuções Penais prevê o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva. Inobstante, o gráfico abaixo demonstra a triste realidade de um sistema prisional, que possibilita trabalho para apenas 95.919 presos.

UF	Pessoas trabalhando	% de pessoas trabalhando
AC	462	9%
AL	669	10%
AM	1.291	13%
AP	591	22%
BA	1.409	11%
CE	1.045	5%
DF	2.388	16%
ES	1.760	9%
GO	1.821	11%
MA	1.008	13%
MG	18.889	30%
MS	4.607	25%
MT	1.994	19%
PA	1.637	12%
PB	716	6%
PE	2.677	8%
PI	564	14%
PR	5.777	14%
RJ	NI	NI
RN	89	1%
RO	1.864	17%
RR	196	8%
RS	7.947	24%
SC	3.577	17%
SE	474	9%
SP	31.756	13%
TO	711	21%
Brasil	95.919	15%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Dentre os que trabalham, apenas 41% desses indivíduos recebem apenas menos de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente e 33% não recebem nenhum tipo de remuneração.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Como corolário da crise no sistema de segurança pública, a violência dentro do sistema penitenciário brasileiro, apresenta altos níveis de mortalidade em decorrência da violência.

UF	Óbitos naturais	Óbitos criminais	Óbitos suicídios	Óbitos acidentais	Óbitos com causa desconhecida	Total de óbitos
AC	0,0	5,6	0,0	0,0	0,0	5,6
AL	3,1	4,6	0,0	0,0	0,0	7,6
AM	4,9	6,8	0,0	0,0	0,0	11,7
AP	0,0	7,5	0,0	0,0	11,2	18,7
BA	7,2	2,4	3,2	0,8	4,0	17,5
CE	2,2	11,5	0,0	0,0	26,4	40,1
DF	4,0	2,7	2,0	0,0	2,0	10,6
ES	5,7	0,5	0,0	0,0	0,0	6,2
GO	3,7	6,8	2,5	0,0	0,6	13,5
MA	16,9	5,2	2,6	0,0	0,0	24,7
MG	5,2	4,5	1,2	0,3	0,5	11,7
MS	12,7	2,8	2,2	2,2	0,0	19,9
MT	7,7	1,0	0,0	0,0	0,0	8,7
PA	6,5	10,9	0,7	1,4	4,3	23,9
PB	3,5	9,7	1,8	1,8	0,9	17,6
PE	11,3	6,7	0,6	0,6	0,6	19,7
PI	17,4	17,4	0,0	2,5	0,0	37,2
PR	6,0	1,0	0,2	0,0	0,2	7,4
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RN	4,6	12,6	1,1	0,0	6,9	25,3
RO	7,4	2,8	0,9	0,0	0,0	11,1
RR	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RS	11,2	1,8	0,0	0,6	0,6	14,2
SC	11,2	0,5	0,0	0,5	0,0	12,1
SE	10,0	2,0	0,0	10,0	2,0	23,9
SP	8,7	0,4	0,7	0,0	0,4	10,3
TO	8,7	11,5	5,8	0,0	0,0	26,0
Brasil	7,7	3,0	0,8	0,4	1,6	13,6

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a violência no sistema penitenciário brasileiro, dentre outros problemas relacionados à saúde, educação o que cerne a dignidade humana do preso, poderiam ser amenizados se a Lei de Execuções Penais fosse cumprida, uma vez que a mesma concerne em sua letra de lei os principais requisitos para a dignidade humana do preso.

Entretanto, a crise e superlotações das unidades prisionais, têm solução, mas não é em curto prazo, pois, deve haver uma mudança na fiscalização do Estado perante a administração e as verbas destinadas aos presídios, tendo assim uma melhoria principalmente nos investimentos na educação e cultura e uma atuação mais enérgica na repressão de crimes e organizações.

Políticas públicas voltadas ao atendimento das normas que preconizam os direitos dos condenados são estabelecidas de forma a atender aos princípios exigidos para a ressocialização dos encarcerados.

Enquanto o poder público negligenciar a adoção de tais medidas – seja deixando de empregar as dotações orçamentárias destinadas à solução do problema, seja adotando medidas paliativas- não resolveremos os gravíssimos problemas que afligem o sistema penitenciário nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código Penal, Constituição Federal. Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.

INFOPEN. Levantamento de Informações Penitenciárias - Junho/2016. IBGE, 2016.

PATTO, M. H. S. (1993). O conceito de cotidianidade em Agnes Heller e a pesquisa em Educação. *Perspectivas*, (16), 119-141).